



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 04/2015

PROTOCOLO Nº 0005895/2015

Indexado ao Processo nº 00141/1989/009/2007	
Auto de Infração n.º 66478/2014	Data: 13/08/2014, às 16h00min.
Data da notificação: 01/10/2014	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros	
Empreendimento: Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros	
CNPJ: 22.661.003/0001-09	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
D-01-06-6	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.	- M -

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 00141/1989/012/2014	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Em vista de fiscalização realizada em de 26/06/2014 no empreendimento em questão, foi lavrado auto de fiscalização de nº 18/2014, que, constatou que a atividade do empreendimento estava sendo operada sem a licença devida.

Em decorrência disso, no dia 13/08/2014, lavrou-se o Auto de Infração n.º 66478/2014 (fls. 01/02), com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 03/09/2014 (fls. 06/45).

Posteriormente, em 29/10/2014, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico (fls.17/23) e jurídico (fls.13/16), julgou



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

improcedentes as teses apresentadas pela defesa, aplicando a pena de multa imputada no auto de infração, no valor de R\$29.117,40 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta centavos).

**1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0358422/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 16/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso; nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

**1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Em suas razões recursais, o empreendedor apresenta a mesma argumentação já exposta em sua defesa (fls. 06/10). Assim, serve este parecer para ratificar os pontos esclarecidos no parecer jurídico 179/2014 (fls. 1316).

O Auto de Infração nº 66478/2014, objeto do recurso apresentado, foi embasado em vistoria realizada em 26 de junho de 2014 e Auto de Fiscalização nº 18/2014. Portanto, as alegações do recorrente em relação ao Auto de Infração 65.890/2013 são irrelevantes para a análise do presente.

Especificamente no que concerne à corrente autuação, o empreendedor alegou em sua defesa que sua certidão de regularidade referente à Legislação de Uso e Ocupação do Solo do município era suficiente para regularizar sua atividade. No entanto, esta de nenhuma forma dispensa o licenciamento ambiental estadual a que deve se sujeitar o empreendimento, pois, conforme o art. 4º do Decreto 44.844/2008:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

A Deliberação Normativa 74/2004 classifica os empreendimentos conforme seu porte e potencial poluidor, para fins de determinação dos empreendimentos passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental no âmbito estadual. No caso da Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros, quando da obtenção de Licença de Operação Corretiva no ano de 2007, esta foi enquadrada na Classe 3 da DN 74, sendo passível de Licenciamento Ambiental, segundo dispõe art. Do mesmo diploma:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são